

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**(Do Deputado Ubiratan Sanderson)**

Dispõe sobre a prestação de serviços médicos.

Art. 1º Esta Lei regula a prestação de serviços médicos e as relações de trabalho dela decorrentes.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à prestação de serviços médicos contratada entre privados e aos serviços médicos prestados direta ou indiretamente, no âmbito da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica à prestação de serviços médicos contratada diretamente entre médico e paciente.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, ao contrato de prestação de serviços médicos o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - tomadora de serviços médicos: a pessoa jurídica de direito público ou privado que contrata a prestação de serviços médicos;

II – prestadora de serviços médicos: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais que possuam qualificação técnica e jurídica para a prestação do serviço contratado e que prestem serviços médicos diretamente para uma tomadora de serviços médicos, remunerando e dirigindo o trabalho médico realizado por seus trabalhadores, ou subcontratando outras empresas para realização desses serviços;

III – médico prestador de serviços: pessoa física ou pessoa jurídica uniprofissional que executa diretamente os serviços médicos contratados, diretamente para uma tomadora de serviços médicos ou mediante o intermédio de uma prestadora de serviços médicos.

Parágrafo único: Não pode figurar como prestadora de serviços médicos ou médico prestador de serviços:

a) a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da tomadora de serviços médicos;



b) a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com a tomadora de serviços médicos relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;

c) a pessoa física ou jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos 18 (dezoito) meses, prestado serviços à tomadora de serviços médicos na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

Art. 3º As disposições desta Lei não são aplicáveis às relações que preencham os requisitos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Configurados os elementos da relação de emprego, tomadora de serviços médicos ou prestadora de serviços médicos ficarão sujeitas a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias, figurando, em relação ao médico prestador de serviço, em litisconsórcio passivo necessário e unitário.

Art. 4º A prestação de serviços médicos pressupõe a formalização de contrato específico, em que serão resguardadas as condições de saúde e segurança para o pleno exercício da medicina.

§ 1º O contrato de prestação de serviços médicos deve obrigatoriamente dispor sobre:

I - a especificação do serviço a ser prestado;

II - o local e o prazo para realização do serviço contratado;

III - a contraprestação pecuniária devida pelo serviço a ser prestado;

IV - os prazos para pagamento;

V - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias;

VI - a carga horária semanal máxima a ser realizada, com previsão de pagamento de adicional de, no mínimo, 50% para as horas realizadas além do limite contratado;

VII - intervalo para repouso ou alimentação;

VIII - hipóteses de substituição do médico prestador de serviços;

§ 2º A contraprestação devida à prestadora de serviços médicos ou ao médico prestador de serviços tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.



§ 3º a tomadora de serviços médicos obriga-se pela fiscalização do contrato de prestação de serviços médicos, inclusive no que concerne à eventual relação entre a prestadora de serviços médicos e o médico prestador de serviços;

§ 4º A tomadora de serviços médicos será subsidiariamente responsável pelo pagamento da contraprestação devida aos médicos prestadores de serviços em caso de prestação de serviços médicos intermediada por empresa prestadora de serviços médicos.

§ 5º Caso não observado o dever de fiscalização previsto no § 3º, a responsabilidade da tomadora de serviços médicos será objetiva e solidária.

Art. 5º O contrato de prestação de serviços médicos poderá ser convencionado por prazo determinado ou indeterminado.

Art. 6º Para os contratos de prestação de serviços médicos por prazo determinado, se o médico prestador de serviços for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato, independentemente de prova do prejuízo causado.

Art. 7º Para os contratos de prestação de serviços médicos por prazo indeterminado, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso com antecedência de 30 (trinta) dias, pode rescindir o contrato de prestação de serviços médicos.

§ 1º Na ausência de prévio aviso, o médico prestador de serviços poderá exigir quantia correspondente a 30 dias da contraprestação pecuniária pactuada no contrato rescindendo.

§ 2º As partes, em comum acordo, poderão estipular contratualmente prazo diverso do estabelecido no caput.

Art. 8º O tomador de serviços médicos ou o prestador de serviços médicos deverão fornecer equipamentos de proteção individual ao médico prestador de serviços.

Art. 9º Os intervalos para repouso ou alimentação deverão respeitar o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas e máximo de duas horas.

Art. 10 O médico prestador de serviços terá direito, anualmente, a afastar-se da prestação dos serviços por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua contraprestação pecuniária.

§ 1º Para fins de cálculo do disposto no caput, quando o valor da prestação de serviços for variável, a contraprestação pecuniária será apurada com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º O afastamento da prestação dos serviços poderá ser fracionado em até três períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 5 dias corridos.



§ 3º O período de afastamento, bem como a sua forma de fracionamento, deverá ser definido em comum acordo entre o médico prestador de serviços e a tomadora de serviços médicos ou a prestadora de serviços médicos.

Art. 11 A confirmação do estado de gravidez da médica prestadora de serviços durante a vigência do contrato de prestação de serviços médicos assegurará à gestante a manutenção e/ou prorrogação do contrato, ainda que durante o prazo do aviso prévio para a rescisão do contrato, em observância ao disposto na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12 É garantido à prestadora de serviços médicos gestante o afastamento das atividades insalubres, enquanto durar a gestação e a lactação.

Parágrafo único: Em não havendo atividade salubre compatível com o objeto do contrato de prestação de serviços médicos para a qual a prestadora de serviços médicos possa ser realocada, a gestação será considerada gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento, desde que a prestadora de serviços médicos possua a qualidade de segurada.

Art. 13 A não observância às disposições desta Lei, quando cabível, ensejará a instauração de processo de responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-lo, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Lei que visa disciplinar a prestação de serviços médicos, a fim de garantir a equidade e minorar a situação de hipossuficiência enfrentada na prática por estes profissionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado. A Lei Maior também dispõe, em seu artigo 199, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, abrindo precedentes para que, dentre outros fatos, ocorra a precarização do trabalho médico, que usualmente é submetido a contratos onerosos ou mesmo de adesão, sem que possa debater sobre os clausulamentos, já que precisa trabalhar.

Como é cediço, a Lei nº 13.429/2017 promoveu substanciais alterações aos dispositivos da Lei nº 6.019/1974, que trata sobre o trabalho temporário e regulamenta as relações de trabalho praticadas no âmbito das empresas de prestação de serviços a terceiros.

A Lei nº 13.467/2017, por sua vez, alterou o artigo 4º-A da Lei nº 6.019/74, a fim de possibilitar a terceirização de atividades-meio e atividades-fim, inclusive no que tange à atividade principal. O prestador de serviços é considerado, juridicamente, fornecedor de serviços e responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados a terceiros.

Portanto, embora o prestador de serviços muitas vezes esteja revestido de personalidade jurídica, permanece em uma situação de desvantagem em relação ao tomador do serviço. A legislação possibilita, em suma, a terceirização a todas as profissões, inexistindo diferenciação quanto ao trabalho médico. Vê-se, portanto, que a normativa atual não valoriza a essencial atividade médica, indispensável ao pleno exercício do direito fundamental à saúde previsto na Carta Magna.

Caracterizando-se a relação jurídica do prestador de serviços pela sua hipossuficiência, ante a inaplicabilidade dos direitos trabalhistas em tal modalidade de contratação, ocorre a precarização da relação do trabalho médico, já que estes profissionais não possuem direito a férias remuneradas, gratificação natalina, Fundo de Garantia por



Tempo de Serviço, seguro-desemprego, verbas rescisórias e muitos outros benefícios inerentes ao vínculo empregatício. Considerando a complexidade da atividade médica, a sonegação de direitos similares ou mesmo idênticos aos médicos que atuam através de contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho está em desconformidade com os preceitos de saúde e segurança ocupacional a que todos deveriam fazer jus.

Desta forma, mister é a existência de uma legislação que vise proteger o prestador de serviços da atividade médica, visando garantir equilíbrio à relação entre este e os tomadores de serviço, eis que, na prática, o médico, ainda que revestido de personalidade jurídica, permanece em uma situação de hipossuficiência em relação aos contratantes dos seus serviços.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2022.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal (PL/RS)

